

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ISABELA ASSIS GUEDES, PREGOEIRA DA COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS.

A LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.725.699/0001-61, sediada à Rua: Rua: Getúlio Cavalcante, nº 517, Sala 101, Bairro Liberdade, Campina Grande/PB, CEP: 58.414-245, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Diego Ramos dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº. 3.429.258 SSP-PB, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO em face da decisão administrativa que desclassificou a recorrente pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### I - DA RETROSPECTIVA DOS FATOS

A recorrente após a publicação do Edital, resolveu participar do Pregão Eletrônico no 001/2021, originário do processo administrativo no 127/2020 que tem o objeto de contratar proposta mais vantajosa para serviços de limpeza e conservação, supervisão administrativa, auxiliar de serviços gerais, copeira, office-boy, recepcionista, motorista, arquivista e almoxarife na Companhia Paraibana de Gás-PBGÁS.

No dia 05/03 às 10:04:26, a Pregoeira iniciou a etapa de lances.

Após a oferta de lances por várias empresas e inabilitações, conforme ata da sessão em anexo, a impetrante foi convocada para apresentação do anexo com os documentos de habilitação.

Após aceite da proposta e envio dos documentos de habilitação da recorrente, sobreveio decisão da Sra. Pregoeira inabilitando a impetrante com o fundamento de que a empresa não teria apresentado abertura e fechamento do Livro Diário.

Ocorre, que a desclassificação da recorrente com base na fundamentação utilizada pelo pregoeiro, violou o art. 31 da Lei 8.666/93, eis que a empresa demonstrou de forma robusta sua qualificação econômico-financeira para atender o contrato, e assim, a desclassificação foi calçada num mero ato de apego ao formalismo exagerado.

#### II – DO DIREITO

Como se sabe a licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Da leitura do artigo acima transcrito, se percebe claramente que a intenção da Administração Pública é permitir uma contratação viável economicamente promovendo assim a ampla concorrência.

Como já se sabe, um dos principais requisitos legais para contratação de uma empresa por parte do Poder Público é a demonstração que aquela tem condições econômico-financeiras de atender o futuro contrato, ou seja, possui a empresa saúde financeira para assumir compromissos de médio e longo prazo com a Administração Pública.

Nessa perspectiva, a Lei de Licitações tem previsão nítida no sentido de estabelecer condições para que os licitantes apresentem sua condição econômica, sem, contudo, criar situações que restrinjam à competitividade entre os licitantes.

No presente caso, a pregoeira inabilitou a recorrente com base numa cláusula editalícia que viola o art. 31 da Lei de Licitações, eis que cria uma exigência de apresentação de documento para comprovar capacidade econômico-financeira que a lei sequer prevê, vejamos.

A Lei de Licitações em seu art. 31, disciplina quais documentos servirão para comprovar a qualificação econômico-financeira, e claramente afirma que a documentação limitar-se-á apenas aquelas listadas ao longo do artigo, verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (grifo nosso)

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "captut" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Da leitura do dispositivo acima transcrito, percebe-se que a exigência contida no edital na cláusula 11.3.3.1,d, não encontra respaldo no art. 31 da Lei de Licitações, e cria uma formalidade exacerbada que restringe a participação de licitantes no certame.

Mesmo sabendo que a exigência contida na cláusula é desarrazoada e contra legem, a indagação que se se faz é se o termo de abertura e fechamento Livro Diário serve para comprovar a saúde financeira da empresa.

Com todas as vênias a decisão da Sra. Pregoeira, mas a mesma padece de equívoco, eis que o termo de abertura e fechamento de Livro Diário não prova absolutamente nada em relação a qualificação econômico-financeira da empresa, pelo contrário, é um mero formulário com data de início e fim do livro diário.

O que comprova a saúde financeira da empresa é apresentação Balanço Patrimonial, os índices contábeis da sociedade, a DRE, os SPED`S e comprovação de compromissos financeiros assumidos, documentos estes todos apresentados pela recorrente.

Assim, a saúde financeira da recorrente está por demais comprovada, uma vez que os documentos que apresentou comprovam uma empresa sólida economicamente e com os índices contábeis dentro da previsão legal e editalícia.

Nessa toada, vejamos o que ensina os precedentes em relação a casos idênticos ao aqui debatido, a ilegalidade de exigência de termo de abertura e fechamento de livro diário como requisito da habilitação econômico-financeira.

Vejamos os julgados, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG - AI: 10148160056591001 Lagoa Santa, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE DO ATO. CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico 30.105/2013 da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletrobrás, consistente na desclassificação da impetrante, considerada vencedora no certame, sob a justificativa de ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial da empresa, desatendendo exigência contida no edital. 2. Afigura-se ilegal a desclassificação da impetrante por suposta ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário/balanço patrimonial da impetrante e por suposto desatendimento de exigência editalícia a esse respeito, pois não se verifica nenhuma exigência nesse sentido no edital ou na Lei 8.666/93 para qualificação econômica-financeira do licitante. 3. O inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 dispõe que a exigência de qualificação econômica-financeira limitar-se-á à apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios". 4. A finalidade da exigência da lei é assegurar que a licitante possua capacidade econômico-financeira para eventual execução do objeto da licitação. Tendo a impetrante apresentado seu balanço patrimonial e as demonstrações

contábeis do último exercício, comprovou suficientemente tal capacidade. 5. Mantém-se a sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a anulação da decisão que desclassificou a impetrante do certame licitatório, a aceitação de sua proposta e prosseguimento das demais etapas da licitação. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 00089335220134013100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 24/08/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/10/2016) Confrontando os precedentes acima transcritos, com o dispositivo legal do art. 31 da Lei 8.666/93, percebemos que a pregoeira laborou em severo equívoco ao alijar do certame a recorrente, uma vez que esta comprovou à exaustão sua capacidade econômico-financeira, motivo este que deverá ensejar o provimento do recurso da recorrente.

#### IV - DO PEDIDO

Ex positis, requer-se a Vossa Senhoria o provimento do presente RECURSO para reformar a decisão que inabilitou a do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Campina Grande, 09 de abril de 2021.

LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI  
Diego Ramos dos Santos

**Fechar**